

LEI Nº 1.117/99

Morada Nova, 28 de Dezembro de 1999.

Cria o Conselho Tutelar do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definitivos na Lei nº 8.069, de 13.07.90.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentar que disporá sobre o local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar;

§ 2º - Os membros do referido Conselho serão remunerados, e seus vencimentos fixados em Lei específica.

Art. 2º - Constará de Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será composto de cinco titulares e cinco suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 4º - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar ;



- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município, há pelo menos 02 anos ;
- IV - Reconhecido serviço prestado à comunidade com criança e adolescente;
- V - Atestado de sanidade física e mental ;
- VI - Atestados de bons antecedentes policiais ;
- VII - Certidão de antecedentes criminais ;
- VIII - Haver cursado, no mínimo, segundo grau completo ;
- IX - Aprovação em prova seletiva de conhecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente ;

§ 1º - A seleção a que se refere o inciso IXº deste artigo, será promovida conjuntamente pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal do Trabalho e da Ação Social e representante (s) do Ministério Público do Município;

§ 2º - Havendo necessidade justificável, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, porém, nunca antes de três anos de funcionamento do 1º Conselho Tutelar.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 6º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados funcionários da Administração Pública, ainda que sejam remunerados.

Art. 7º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição prevista nesta Lei.

Art. 8º - Caberá às entidades promotoras da seleção, constante do parágrafo primeiro o art. 4 desta Lei, receber o registro de candidatos, impugnações, decidir sobre estas, estudar e decidir o formato da chapa de votação, e tomar medidas práticas que achar conveniente.

Art. 9º - Perderá mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável pela prática de crime ou contravenção, ou mediante comprovação de não cumprimento de suas atribuições.



Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente, na ordem de mais votado.

Art. 10º - Os impedimentos são previstos no art. 140, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, para servir no mesmo Conselho.

Art. 11º - As atribuições e competência do Conselho Tutelar são as previstas nos arts. 136, 137 e 138 da Lei 8.069 de 13.07.90.

Art. 12º - A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará trinta dias antes do encerramento do mandato do Conselho em exercício, coordenada por comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, sob fiscalização do Ministério Público, obedecidos os seguintes critérios :

- (a) - O horário de votação será das 8:00 às 17:00 hs.;
- (b) - No horário de 17:00 hs, encerra-se a votação, respeitado o direito daqueles que se acharem em fila, que receberão uma ficha que lhe dará o direito de votar;
- (c) - O voto é facultativo e secreto ;
- (d) - O candidato poderá registrar sua candidatura até sessenta dias antes das eleições, apresentando documentos que preencham os requisitos do art. 4º;
- (e) - Feito o registro da candidatura, esta poderá ser impugnada perante a comissão coordenadora, no prazo de quinze dias, prescrevendo o direito após esse prazo ;
- (f) - A comissão coordenadora, ouvido o representante do Ministério Público, terá um prazo de cinco dias para decidir sobre a impugnação ;
- (g) - A impugnação poderá ser requerida, pessoalmente, por qualquer eleitor do Município;
- (h) - O número de registro do candidato será dado pela ordem de sua inscrição, confirmada pela Comissão coordenadora ;
- (i) - Trinta dias após a eleição, os eleitos serão diplomados e empossados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 13º - As sessões eleitorais serão instaladas somente na zona urbana da sede do Município e dos distritos, ficando a critério da Comissão Coordenadora os locais e quantidades das mesmas.





Art. 14º - Durante o período da campanha para os membros do Conselho Tutelar, a Comissão coordenadora fará ampla divulgação dos meios de comunicação local acerca do Conselho Tutelar, do papel dos conselheiros, suas funções, bem como a necessidade e responsabilidade da população na escolha dos representantes ;

Art. 15º - Semelhantemente, a comissão fará avaliação de desempenho dos membros do Conselho Tutelar ;

Art. 16º - Ocorrendo vacância quer por destituição ou renúncia, a vaga será preenchida pelo suplente, seguindo a ordem de mais votado.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1999.


FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO.
Prefeito Municipal.